

damente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe.

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 300 000\$00
Suprimento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária . .	4 610 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	4 620 000\$00
	<u>10 530 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) 10 530 000\$00
----------------------------	--------------------

(a) Inclui 4 630 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 64/72

de 3 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor, para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 000 000\$00
Suprimento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária . .	2 100 000\$00
	<u>3 100 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>3 100 000\$00</u>
----------------------------	----------------------

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38/72

de 3 de Fevereiro

As pensões a cargo do Estado, designadamente as de preço de sangue, têm sido consideradas como pensões de alimentos, subordinando-se, consequentemente, a sua concessão e os quantitativos aos rendimentos ou proventos dos beneficiários.

Ainda que sucessivamente elevadas as importâncias consideradas como limite, acima do qual ou não se concede a pensão ou esta é reduzida, certo é que a permanência desta especial condição, retira o carácter de reparação que o auxílio do Estado deve revestir em relação às viúvas e órfãos de quem tenha sacrificado a vida pela Nação.

Reconhece-se, por outro lado, que o limite estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto, quando

deva utilizar-se para outros peticionários, já não se ajusta ao objectivo da concessão de pensões, quando estas tenham de substituir, ainda que em parte, os proventos auferidos pelo autor da pensão, aplicados na manutenção dos seus familiares mais directos.

Assim, considerando o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro, procede-se neste diploma à alteração de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, contando-se entre as principais:

- As pensões a favor de viúvas e órfãos são independentes dos seus rendimentos próprios;
- É elevado para 5000\$ o limite estabelecido para a concessão de pensões a outros beneficiários;
- A pensão poderá ser requerida a todo o tempo, pois se deixa de fixar prazo para tal;
- Os documentos dos processos de pensões ficam isentos do imposto do selo.

Aproveita-se a oportunidade para se revogar o princípio de limitação da liquidação dos subsídios a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, visto que tal limitação tem sempre acompanhado a estabelecida para as pensões de preço de sangue.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 12.º, 15.º, 29.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O direito a receber a pensão só é reconhecido às pessoas que, incluindo-se em algum dos grupos referidos no artigo 4.º, estivessem a cargo do falecido à data do óbito e reúnam os requisitos indicados no artigo 8.º

§ único. O requisito de estar a cargo do falecido à data do óbito é dispensado quanto aos ascendentes.

Art. 12.º O quantitativo da pensão a conceder à pessoa que tenha criado e sustentado o falecido, aos ascendentes e aos irmãos ou irmãs não sofrerá qualquer redução, desde que os interessados não possuam rendimentos ou proventos próprios de qualquer natureza superiores a 5000\$ mensais.

§ único. Se os rendimentos ou proventos próprios ultrapassarem a citada importância, a parte que a exceder será deduzida no quantitativo da pensão.

Art. 15.º A pensão de preço de sangue começa a vencer-se a partir do dia seguinte ao do facto que a determina.

§ 1.º Em nenhum caso serão abonadas pensões para além de vinte e quatro meses anteriores à data da entrega da petição.

§ 2.º O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos menores, aos interditos e aos maiores incapazes enquanto durar a incapacidade ou não tiverem quem os represente.

Art. 29.º

§ 1.º Os processos e documentos necessários para os instruir são gratuitos e isentos do imposto do selo.

§ 2.º

Art. 32.º

§ 1.º Sempre que se trate de pensão requerida por falecimento ou por desaparecimento de indivíduos